

PROCESSO - A. I. Nº 276890.0004/19-8
RECORRENTE - BUNGE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0011-03/20
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0253-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negada a constitucionalidade da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/06/2019, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2017 e fevereiro a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$612.733,14, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta que o Autuado escriturou vários itens de uso e consumo como se fossem do ativo imobilizado.

A 3ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente, em decisão unânime, mediante o Acórdão JJF nº 0011-03/20 (fls. 94 a 100), com base no voto a seguir transcreto:

“O autuado alegou restar evidente a nulidade do presente Auto de Infração, por vício em sua fundamentação, afirmando que o lançamento tributário em questão carece de motivação, uma vez que somente há a afirmação de que o contribuinte deixou de recolher ICMS, por ter adquirido bens de uso e consumo, mas não há as provas que levaram a fiscalização a chegar neste entendimento.

Disse que o autuante apenas juntou uma tabela contendo, entre outros, a data da ocorrência e o valor da mercadoria, sem qualquer outra explicação. Afirmou que não há em nenhuma parte do Auto de Infração esclarecimentos acerca da referida tabela e, principalmente, justificando a alegação de que os itens são bens de uso e consumo. A planilha composta no anexo do AI, não comprova, de fato, que os bens adquiridos são de uso e consumo, o que era sua obrigação.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA, comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

O autuante informou que no levantamento inicialmente efetuado, foram selecionados vários itens que tinham as características de materiais de uso e consumo, dada a atividade fim da Empresa. Na Planilha anexa (fls. 14 a 18) tem a função e aplicação de cada item, fornecido pela Empresa.

A descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada

violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando o que entende ser computado com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2017; fevereiro a dezembro de 2018.

O pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas é previsto no art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal, e no art. 4º, XV, e art. 17, XI da Lei nº 7.014/96. Ou seja, relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

O defensor alegou que as mercadorias adquiridas são na verdade partes e componentes vinculados ao equipamento e/ou máquina, como cabos, correntes, parafusos, anel, para que o mesmo possa desenvolver a função para o qual foi designado. Afirmou que são bens destinados ao ativo imobilizado, portanto, mostra-se correta a escrituração contábil e fiscal que realizou.

Entendeu restar evidenciado que as mercadorias fazem parte do ativo permanente, já que são bens tangíveis, utilizados para substituir peças desgastadas nas operações da empresa, sendo, portanto, componentes necessários para a empresa exercer suas atividades. Consequentemente, são bens com duração superior a 1 ano, não se enquadrando na classificação de uso e consumo, como deduziu equivocadamente o Fisco.

O autuante informou que está anexo ao processo, relação dos itens cobrados, com a descrição, função e aplicação de cada item, fornecido pela empresa autuada, considerando, ainda, seu ramo de atividade, assegurando que os produtos em questão são partes e peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos utilizados. Essas referidas partes e peças, são classificadas como materiais de uso e consumo.

No tocante às partes e peças de reposição de bem do ativo, necessárias em face do desgaste comum a toda e qualquer peça que compõe o maquinário industrial, entendo que se trata de itens definidos como de uso e consumo.

Observo que se consideram de uso ou consumo os materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, a exemplo de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras, etc.

É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento, e a partir desta constatação, tomando conhecimento da função de cada bem no processo produtivo é que se pode concluir se o material é para consumo ou insumo. O correto é verificar, caso a caso, apurando o que seja utilizado, empregado ou consumido em cada setor e o que é direta e imediatamente aplicado no processo produtivo. No caso em exame, foi elaborado demonstrativo pelo autuante indicando a função de cada item do levantamento fiscal (Demonstrativo fornecido pela empresa contendo a função e aplicação), tendo sido informado que se trata de parte ou peça.

Em relação ao pagamento da diferença de alíquota, não há exigência do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de insumos, devendo ser recolhido o imposto nos casos de aquisições de bens do ativo imobilizado, bens de uso e materiais de consumo. Ou seja, relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de operação interestadual iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

Os dados constantes no levantamento fiscal (fls. 14/18), indicam que foram adquiridas pelo autuado os seguintes bens e materiais, dentre outros: tubos, válvulas, medidor de vazão, acessórios de instrumentos, lâmpadas diversas, rolamentos, correias. São peças de reposição de bens do ativo, necessárias em face do desgaste de toda e qualquer peça que compõe o maquinário industrial, além de materiais de consumo, sendo esses itens definidos como de uso e consumo do estabelecimento.

Pelos elementos constantes nos autos, chego à conclusão de que os bens em discussão são típicos materiais de consumo, sendo, portanto, devido o ICMS a título de diferença de alíquotas, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Quanto ao argumento defensivo de que possui habilitação ao benefício “Desenvolve”, desde 14/02/2008, para utilizar do “diferimento” nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, com base na Resolução

Nº 012/2008, o autuante esclareceu que não está sendo cobrado diferença de alíquotas do Ativo Imobilizado e sim dos materiais de Uso e Consumo. Portanto, não se aplica o deferimento, como entendeu o defendente.

Em relação à multa que foi aplicada no percentual de 60% do valor do imposto para cada operação, o autuado registrou sua inconformidade com a aplicação do mencionado percentual a título de multa.

Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal tem competência para apreciar somente pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória, consoante o art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 108 a 122), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual suscitou a nulidade da autuação por insuficiência de motivação, sob o argumento de que não consta dos autos as provas que levaram ao entendimento de que os itens adquiridos são de uso e consumo.

Afirmou que as mercadorias adquiridas são partes e componentes vinculados ao equipamento e/ou máquina, como cabos, correntes, parafusos e anéis, para que possa desenvolver suas funções, sendo bens destinados ao ativo imobilizado, com duração superior a um ano, cujo conceito é definido pelo Art. 179, IV da Lei nº 6.404/76.

Aduziu que não foi comprovado, apenas suposto baseado no valor e descrição do item, que as mercadorias adquiridas são bens de uso e consumo.

Disse que possui habilitação para o deferimento nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, desde 14/02/2008, de acordo com o benefício do Programa DESENVOLVE, com base na Resolução nº 12/2018.

Discorreu sobre a desproporcionalidade, abusividade e confiscatoriedade da multa aplicada e requereu o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, da multa aplicada.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa pela falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, escriturados como se fossem do ativo imobilizado.

O Autuado suscitou a nulidade da autuação, por insuficiência de motivação, sob o argumento de que não consta dos autos as provas que levaram ao entendimento de que os itens adquiridos são de uso e consumo, embora tenha sido anexado o demonstrativo indicando a função e aplicação das partes e peças de máquinas e equipamentos.

Diante do exposto, rejeito a arguição de nulidade.

No mérito, verifico que as mercadorias objeto da autuação, como afirmou o próprio Autuado, são partes e componentes vinculados ao equipamento e/ou máquina, como cabos, correntes, parafusos e anéis.

É recorrente neste CONSEF, o entendimento de que partes e peças de equipamentos devem ser classificados como uso e consumo do estabelecimento, devendo ser efetuado o recolhimento da diferença de alíquota quando adquiridos em outras unidades da Federação.

Portanto, é patente o acerto da Decisão recorrida.

Saliento, que não se aplica a alegação da posse de habilitação para o deferimento nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, já que as mercadorias são destinadas ao uso e consumo.

Ressalto, que não se incluem na competência deste CONSEF, a declaração de inconstitucionalidade nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Como a multa aplicada no percentual de 60% está prevista no Art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e os §§7º e 8º deste mesmo artigo foram revogados, não há como cancelar ou reduzir a mesma como requereu o Autuado.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relato Marcelo Mattedi, para divergir dele em relação à parte da infração 01, lavrada para exigir da empresa o recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2017 e fevereiro a dezembro de 2018.

A divergência, deve-se ao meu entendimento de que boa parte das mercadorias apontadas pelo autuante (fls. 7 a 12), mantidas pelo i. Conselheiro Relator no seu voto, não são bens de consumo. Mas, sim, integram o ativo imobilizado da referida empresa. Inclusive a recorrente na peça recursal embasou-se em justos argumentos e documentos acostados, ficando patente que das mercadorias apontadas pela recorrente, muitas devem ser excluídas da autuação, uma vez que são peças e partes de peças duráveis, as quais integram o processo produtivo na unidade fabril da empresa, sendo indispensáveis na produção e embalagem dos produtos finais, em destaque o óleo de soja.

É mister assinalar, que a definição de ativo fixo é relevante para se contrapor ao conceito de materiais de uso e consumo, na medida em que, apesar da legislação permitir o uso dos créditos em relação aos primeiros, veda expressamente o creditamento nas aquisições dos últimos.

Notória é a dificuldade para se delimitar os critérios normativos que identificam os materiais do ativo fixo, o que prejudica, sobremodo, a devida apropriação de créditos pelos contribuintes, provocando decisões equivocadas por parte do fisco em prejuízo dos mesmos.

Desse modo, o fisco acaba por inserir tais produtos no âmbito técnico jurídico dos materiais tidos como de uso e consumo.

Para melhor robustecer esta divergência, me permito trazer à baila posicionamento contido em voto exarado nesta e. 2ª CJF pela i. Conselheira Leila Barreto, a seguir transcrito em parte:

“ (...) Ademais, importante adentrar nos conceitos associados à nossa legislação tributária e contábil. É que, conforme prevê o §1º, do art. 354 do RIR/2018, se dos reparos, conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem em mais de 1 ano, as despesas correspondentes devem ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Ou seja, a Receita Federal sinaliza para o obrigatório registro das referidas partes e peças no ATIVO para fins de capitalização, sendo afastada a hipótese de registro no Resultado Operacional da empresa, a título de material de uso e consumo.

Sinalizo, inclusive, para o Pronunciamento Técnico NBC TG 27- ATIVO IMOBILIZADO. Referida norma disciplina a classificação das partes e peças, concluindo que estes podem ser atribuídos ao valor contábil de um item do Ativo Imobilizado, desde que o custo tenha sido incorrido e os critérios de reconhecimento tenham sido atendidos.

Desse modo, e para fins contábeis, o item tangível será classificado como ativo imobilizado desde que obedeça ao critério temporal de utilização por mais de um período, o qual se aplica a sobressalentes, peças de reposição e ferramentas. Ademais, diferente do quanto afirmado pelo autuante, na hipótese dos itens (partes e peças) serem utilizados exclusivamente em conexão com um ativo imobilizado, serão classificados juntamente a esse. (...)

Por tudo quanto analisado, registro que apenas os produtos listados **no novo demonstrativo sintético elaborado por mim neste voto divergente, são passíveis de autuação** por se tratarem de mercadorias de uso e consumo.

Ressalvo, que **os demais itens lançados no demonstrativo apresentado pelo autuante (fls. 07 a 12), devem ser excluídos da infração em tela**, como deixo explícito no referido demonstrativo que posto abaixo, inclusive com o valor histórico que remanesceu do lançamento inicial após as devidas exclusões.

NOVO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DOS ITENS A SEREM MANTIDOS NA INFRAÇÃO

Descrição do Item	VlItem	Aliq Orig	Icms Dest na Nota	Carga Trib Origem	Carg Trib Bahia	Base de Calculo com Inclusão Do ICMS (F*(1-1/100)) / (1-J/100)	ICMS a recolher (K*J/100)-H	MÊS	Ano
E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
ACESSORIOS DE INSTRUMENTOS 90259090	430,16	4	17,21	4	18	503,60	73,44	2	2017
ACESSORIOS DE INSTRUMENTOS 90259090	456,10	4	18,24	4	18	533,97	77,87	2	2017
CONNECTOR PARA CABO PLANO 85369010	12.470,93	4	498,84	4	18	14.600,11	2.129,18	2	2017
DISPOSITIVOS FOTOSENSÍVEIS 85414029	700,94	4	28,04	4	18	820,61	119,67	2	2017
GERADORES DE SINAIS 85432000	2.480,28	4	99,21	4	18	2.903,74	423,46	2	2017
LAMPADAS DIVERSAS (ELETRODO) 85399010	702,01	4	28,08	4	18	821,87	119,86	2	2017
LAMPADAS DIVERSAS (ELETRODO) 85399010	741,79	4	29,67	4	18	868,44	126,65	2	2017
RELES DIVERSOS 85364900	1.031,80	4	41,27	4	18	1.207,96	176,16	2	2017
ARRUELA PRESSAO OU SEGURANCA 73182100	70,00	4	2,80	4	18	81,95	11,95	3	2017
ACESSORIOS MEDIDOR/TRANSMISSOR 90262090	24.134,08	4	965,36	4	18	28.254,53	4.120,45	3	2017
ELO SP 3/4 ISO 12 A-1	45,76	7	3,20	7,00	18	51,90	6,14	3	2017
CURVA MET 90° 1 A234WPB SW	17,97	7	1,26	7,00	18	20,38	2,41	3	2017
CURVA MET 90° 1 A1304 BW	23,57	7	1,65	7,00	18	26,73	3,16	3	2017
CURVA MET 90° 1,1/2 A234WPB BW	25,95	7	1,82	7,00	18	29,43	3,48	3	2017
CURVA MET 90° 1/2 A234WPB BW	41,90	7	2,93	7,00	18	47,52	5,62	3	2017
CURVA MET 90° 1/2 A234WPB BW	4,19	7	0,29	7,00	18	4,75	0,56	3	2017
CURVA MET 90° 2 A234WPB BW	111,00	7	7,77	7,00	18	125,89	14,89	3	2017
CURVA MET 90° 3/4 A234WPB BW	168,70	7	11,81	7,00	18	191,33	22,63	3	2017
CURVA MET 90° 4 A234WPB BW	235,60	7	16,49	7,00	18	267,20	31,60	3	2017
CURVA MET 90° 6 A234WPB BW	998,40	7	69,89	7,00	18	1.132,33	133,93	3	2017
CURVA MET 90° 6 A1304 BW	1.846,92	7	129,28	7,00	18	2.094,68	247,76	3	2017
FLANGE ACO SOB 1/2 150 ANSI B16.5	153,90	7	10,77	7,00	18	174,55	20,65	3	2017
FLANGE ACO SOB 2 300 ANSI B16.5	307,44	7	21,52	7,00	18	348,68	41,24	3	2017
FLANGE ACO SOB 3/4 150 B16.5	613,70	7	42,96	7,00	18	696,03	82,33	3	2017
MAQ.ENSALO DE DUREZA 90241020	4.509,29	4	180,37	4	18	5.279,17	769,88	3	2017
LUMINARIA IND LED 48X100W DRIVE	3.647,00	7	255,29	7,00	18	4.136,23	489,23	3	2017
LUMINARIA IND LED 48X100W DRIVE	5.470,49	7	382,93	7,00	18	6.204,34	733,85	3	2017
CURVA MET 90° 2 A234WPB BW	94,41	7	6,61	7,00	18	107,07	12,66	4	2017
CURVA MET 90° 1 A1304 BW	187,91	7	13,15	7,00	18	213,12	25,21	4	2017
OUTROS GUINDASTES VEIR RODOV 84269900	256.000,00	7	13.160,45	5,14	8,80	266.273,68	10.271,64	4	2017
EQUIPAMENTO PARA COZIMENTO 84198190	37.000,03	7	2.590,00	7,00	18	41.963,45	4.963,42	4	2017
MEDIDOR DE VAZAO 90261019	38.124,97	4	1.525,00	4	18	44.634,11	6.509,14	4	2017
CABO SIEMENS 3UF79410AA000	708,00	4	28,32	4	18	828,88	120,88	4	2017
ACESSORIOS EQUIPAMENTO DIVERSO 90269090	7.038,92	4	281,56	4	18	8.240,69	1.201,77	5	2017
INSTRUMENTOS MEDIDA/CONT OUTROS 90318099	8.632,23	7	604,26	7,00	18	9.790,21	1.157,98	6	2017
INSTRUMENTOS DE ANALISE 90278099	36.362,07	4	1.454,48	4	18	42.570,23	6.208,16	6	2017
INSTRUMENTOS DE ANALISE 90278099	18.573,45	4	742,94	4	18	21.744,53	3.171,08	6	2017
INSTRUMENTOS DE ANALISE 90278099	4.248,78	4	169,95	4	18	4.974,18	725,40	6	2017
INSTRUMENTOS DE ANALISE 90278099	4.410,72	4	176,43	4	18	5.163,77	753,05	6	2017
INSTRUMENTOS DE ANALISE 90278099	1.578,14	4	63,13	4	18	1.847,58	269,44	6	2017
MUNDOS DE PEÇAS DE CONEXAO 85444200	1.491,24	4	59,65	4	18	1.745,84	254,60	6	2017
MUNDOS DE PEÇAS DE CONEXAO 85444200	1.140,35	4	45,61	4	18	1.335,04	194,69	6	2017
PESOS PARA BALANCAS 84239010	13.813,65	7	966,96	7,00	18	15.666,70	1.853,05	7	2017
CAPA SAUR M0280882	137,97	4	5,52	4	18	161,53	23,56	8	2017
CAPA SAUR M0280883	69,59	4	2,78	4	18	81,47	11,88	8	2017
KIT MANUTENCAO SAUR C1130437	4.773,55	7	334,15	7,00	18	5.413,90	640,35	8	2017
MANGUEIRA SAUR M0570005	1.740,06	4	69,60	4	18	2.037,14	297,08	8	2017
MANGUEIRA SAUR M0570006	2.273,54	4	90,94	4	18	2.661,71	388,17	8	2017
PEDESTAL SAUR M0031005	1.595,88	7	111,71	7,00	18	1.809,96	214,08	8	2017
SUPORTE SAUR PE357507	8.929,36	7	625,06	7,00	18	10.127,20	1.197,84	8	2017
TERMINA SAUR M0280855	188,46	4	7,54	4	18	220,64	32,18	8	2017
TERMINAL SAUR M0280856	112,40	4	4,50	4	18	131,59	19,19	8	2017
TERMINAL SAUR M0280864	222,59	4	8,90	4	18	260,59	38,00	8	2017
TERMINAL SAUR M0280865	73,78	4	2,95	4	18	86,38	12,60	8	2017
TRANSDUTOR SAUR M0030764	1.803,84	4	72,15	4	18	2.111,81	307,97	8	2017
ACESSORIO AROL KCF5779001	297.251,23	4	11.890,05	4	18	348.001,44	50.750,21	11	2017
ANEL AROL BSGIIINOX0162	55,88	4	2,24	4	18	65,42	9,54	11	2017
ANEL AROL GMIM00040627	106,97	4	4,28	4	18	125,23	18,26	11	2017
ANEL AROL GMIM19022015	527,32	4	21,09	4	18	617,35	90,03	11	2017
ANEL AROL GMIM20023015	565,23	4	22,61	4	18	661,73	96,50	11	2017
ANEL AROL GORIO0003068	79,21	4	3,17	4	18	92,73	13,52	11	2017
ARRUELA AROL FRON0000001	35,80	4	1,43	4	18	41,91	6,11	11	2017
BICO AROL FING0000001	164,26	4	6,57	4	18	192,30	28,04	11	2017
BUCHA AROL CTRA00303425	1.494,41	4	59,78	4	18	1.749,55	255,14	11	2017
MANGUEIRA AROL FMNC00000001	146,43	4	5,86	4	18	171,43	25,00	11	2017
MOLA AROL P32C01737500	1.799,25	4	71,97	4	18	2.106,44	307,19	11	2017
MOLA STORK P32C01736300	3.084,53	4	123,38	4	18	3.611,16	526,63	11	2017
NIPLE AROL FRAC0000008	339,77	4	13,59	4	18	397,78	58,01	11	2017
NIPLE AROL FRAC0000009	416,93	4	16,68	4	18	488,11	71,18	11	2017
PARAFUSO AROL AFTEG000515	33,61	4	1,34	4	18	39,35	5,74	11	2017
PORCA AROL AIDEM0000012	57,43	4	2,30	4	18	67,24	9,81	11	2017
ROLAMENTO AROL CUSC00006206	212,34	4	8,49	4	18	248,59	36,25	11	2017
ROLAMENTO STORK CRPZC0000030	13.027,89	4	521,12	4	18	15.252,16	2.224,27	11	2017
ROLO STORK CRFZ0002047	13.027,89	4	521,12	4	18	15.252,16	2.224,27	11	2017
LUVA GEA WESTFALIA 00191093640	2.460,75	4	98,43	4	18	2.880,88	420,13	12	2017
PARAFUSO WESTFALIA 00190895160	4.035,96	4	161,44	4	18	4.725,03	689,07	12	2017
ROLAMENTO SKF-22322E	1.938,47	4	77,54	4	18	2.269,43	330,96	2	2018
ROLAMENTO SKF-NU2210ECP	710,42	4	28,42	4	18	831,71	121,29	2	2018

963.520,08 109.180,29 Total Geral

Enfim, com base na análise feita à luz dos fatos, dos documentos e da legislação, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276890.0004/19-8**, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$612.733,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiro: Carlos Henrique Jorge Gantois, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas e Henrique Silva de Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - VOTO DIVERGENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS